LEI Nº 1.912 / 1993

Institui a Autarquia Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais - IMPAS -, estabelece o Plano de Seguridade Social e dá out as providências.

Prefeito Municipal de Paracatu, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o art. 71, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art 1º. É instituída a Autarquia Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais - IMPAS - dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, com a finalidade de garantir os benefícios do plano de seguridade social do servidor.

Parágrafo único. A denominação Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais, o vocábulo Instituto e a sigla IMPAS se equivalem para os efeitos de referência, comunicação e quaisquer outros atos administrativos, jurídicos e organizacionais.

Art. 2o. O IMPAS, em razão de sua personalidade jurídica de direito público, gozará de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A estrutura e funcionamento do IMPAS reger-se-ão por seu estatuto, aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 3o. O patrimônio do IMPAS é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade.

Art. 4o. As obrigações assumidas pelo IMPAS não são imputáveis, isolada ou solidariamente, a qualquer de seus membros ou associados.

Art. 5o. Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no IMPAS sem que, em contrapartida, seja indicada a respectiva fonte de custeio.

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS DO IMPAS.

Art. 6o. São objetivos do IMPAS:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e paternidade;

III - assistência à saúde.

CAPITULO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇAO DO IMPAS.

Art. 7o. O Conselho de Administração do IMPAS será composto por representantes do Governo e por servidores públicos municipais ativos e inativos.

Art. 8o. O Conselho de Administração do IMPAS, sob a Presidência do Secretário Municipal da Administração, é composto dos seguintes membros:

I - Secretário Municipal da Administração;

II - Secretário Municipal da Fazenda;

III - 01 (um) servidor aposentado, indicado pelo Prefeito Municipal;

IV - 01 (um) servidor pensionista, indicado pelo Prefeito Municipal;

V - 03 (três) servidores públicos municipais ativos ou inativos do Poder Executivo e 02 (dois) servidores do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. Os membros a que se refere o inciso V serão indicados mediante eleição coordenada pela Associação dos Servidores Públicos Municipais, observadas as normas expedidas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Cada membro efetivo terá um suplente, que o substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.

§ 3º. Não sendo fundado a Associação dos Servidores Públicos Municipais os representantes dos Servidores Públicos do Poder Executivo serão eleitos sob coordenação do Secretário de Administração.

§ 4º. Os representantes do Legislativo Municipal, constante do inciso V deste artigo serão eleitos sob coordenação da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 9º. O mandato dos membros do Conselho de administração é de 02 (dois) anos, permitida a recondução..

Art. 10. Constituído o IMPAS, este elegerá o Diretor Administrativo-Financeiro.

Art. 11. O Conselho de Administração é o órgão de orientação superior do IMPAS, cabendo-lhe fixar os objetivos e políticas assistenciais.

Art. 12. Compete ainda ao Conselho de Administração:

I - elaborar e submeter à aprovação do Prefeito o Regimento Interno do IMPAS;

II - arrecadar, administrar e gerir os recursos destinados ao custeio do Plano de Seguridade Social;

III - estabelecer os planos de previdência e assistência, observadas as disposições da Lei Complementar 005, de 25 de Junho de 1991;

IV - credenciar profissionais liberais ou estabelecimentos para prestação de serviços de assistência;

V - submeter ao órgão competente da Administração a proposta orçamentária do IMPAS;

VI - elaborar balanços, balancetes e demais elementos contábeis;

VII - elaborar e aplicar os planos de operações atuariais;

VIII - organizar e manter atualizados os registros e a escrituração contábil do IMPAS;

IX - dispor sobre os procedimentos de concessão, controle, fiscalização e acompanhamento sistemático e contínuo de seus benefícios e atividades administrativas;

X - aprovar o plano de aplicação dos recursos do IMPAS;

XI - credenciar beneficiários, observada legislação municipal e nos termos de regulamento;

XII - solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;

XIII - propor ao Prefeito Municipal regulamentação da concessão de empréstimos simples e outros benefícios em favor do servidor público membro do IMPAS, que possam ser efetivamente garantidos pelos recursos financeiros do Instituto e por suas reservas;

XIV - aprovar o plano de contas do IMPAS;

XV - disciplinar sobre o faturamento de caixa especial do IMPAS e o valor mínimo mensal de seu movimento rotativo.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS DO IMPAS.

Art. 13. São receitas do IMPAS:

I - as contribuições mensais obrigatórias previstas nos arts. 81, 83 e 84 desta lei;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras e de empréstimos simples praticados pelo IMPAS;

III - os resultantes de investimentos e inversões financeiras;

IV - os originários de doações, legados e outras formas similares;

V - o resultante de receitas próprias;

VI - quaisquer outras receitas em prol do IMPAS por ele obtidas;

VII - as provenientes de transferências subvenções econômicas.

Art. 14. Os recursos do IMPAS serão depositados em contas de aplicação, rendimento, poupança e movimento a serem abertas e mantidas em instituições financeiras oficiais.

Art. 15. As contribuições previstas no inciso I do art. 84 serão creditadas na conta de movimento do IMPAS até o 10 (décimo) dia útil do mês subseqüente.

Art. 16. É vedada a utilização de recursos financeiros do IMPAS no mercado de ações e em investimentos de risco, como tais definidos em lei.

Art. 17. Na medida em que a situação econômica
IMPAS permitir poderão ser concedidos empréstimos simples
servidores públicos municipais e aposentados, bem como
pensionistas, dos quais serão descontados até 30% (trinta)
cento na sua folha de pagamento, do provento ou da pensã
recolhidos ao IMPAS na forma do art. 15.

Art. 18. Os empréstimos simples não poderão
superiores a 3 (três) vezes a remuneração mensal do servido
provento e da pensão de aposentado e pensionista e vencerão
mensais correspondentes à Taxa Referencial de Juros (TRJ)
forma da legislação federal em vigor, ou por outro índice of
que ulteriormente venha substituí-lo..

Art. 19. A aplicação dos recursos de natu
financeira do IMPAS dependerá:

I - da existência de disponibilidade em funçã
cumprimento das obrigações e compromissos do IMPAS;

II - de prévia aprovação do Conselho
Administração.

CAPITULO V

DO PATRIMONIO DO IMPAS

Art. 20. Constitue patrimônio do IMPAS:

I - disponibilidades financeiras em institu
financeira oficial ou caixa especial;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus

V - bens móveis ou imóveis destinados administração do IMPAS.

CAPITULO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 21. O orçamento do IMPAS integrará o Orçament Geral do Município, em obediência aos princípios de unidade universalidade, observando-se, na sua elaboração e execução, normas gerais de direito financeiro.

Art. 22. A escrituração das contas do IMPAS ser feita pelo órgão de contabilidade do Município.

Art. 23. A contabilidade será organizada de forma permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropria e apurar custos de serviços e, conseqüentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 24. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1o. A contabilidade emitirá relatórios mensais gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2o. Entende-se por relatórios de gestão balancetes mensais de receita e despesa do IMPAS e demo demonstrações exigidas pela Administração e pela legislaç pertinente.

§ 3o. As demonstrações e os relatórios produzi passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 25. Nenhuma despesa do IMPAS será realiz sem créditos orçamentários.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os crédi adicionais autorizados por lei e abertos por decreto Executivo.

Art. 26. Os balancetes e balanços do IMPAS se assinados pelo Contador Geral do Município e pelos membros Conselho de Administração do IMPAS.

Art. 27. Anualmente, a cada 30 de junho, s levantado o balanço atuarial do IMPAS, a fim de ser indi qualquer providência ou medida concreta acaso necessária par garantia técnica e das disponibilidades e compromissos do IMP

Art. 28. Os saldos positivos do IMPAS apurados balanço serão transferidos para o exercício seguinte o próprio crédito.

Art. 29. A execução orçamentária das receitas processará através da obtenção do seu produto nas formas determinadas nesta lei.

CAPITULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL .

Art. 30. Os benefícios do plano de seguridade do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) pecúlio;

c) auxílio-funeral;

d) auxílio-reclusão;

e) assistência à saúde.

§ 1o. Os benefícios serão concedidos nos term condições definidos em regulamento, observadas as dispo desta lei.

§ 2o. O recebimento indevido de benefícios h por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA.

Art. 31. O servidor será aposentado.

I - por invalidez permanente;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) an idade;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta) e cinco anos de serviç homem, e aos 30 (trinta) se mulher;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercíc funções de magistério, se professor, e 25 (vinte) e cinc professora;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, homem, e aos 60 (sessenta) se mulher.

Art. 32. A aposentadoria por invalidez será sempr precedida de licença por período não superior a 24 (vinte quatro) meses, salvo quando o laudo médico, subscrito por junt médica oficial, concluir pela incapacidade do servidor para Administração Pública Municipal.

Art. 33. Será aposentado o servidor efetivo que depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento d saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 1o. A invalidez para o exercício de cargo públic não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o servic público.

§ 2o. O servidor será readaptado se não fo considerado inválido para o serviço público.

§ 3o. O servidor aposentado por invalidez ser submetido a exames médicos periódicos, na forma prevista n regulamento desta lei.

Art. 34. Os proventos da aposentadoria serã integrais.

I - nas hipóteses previstas no inciso III, "a" e "b" do art. 31;

II - por invalidez decorrente de acidente serviço ou moléstia profissional;

III - por invalidez decorrente de doença contagiosa ou incurável, nos termos do Parágrafo Único do 109 da Lei Complementar 005.

Art. 35. Considera-se acidente, para os efeito disposto no inciso I do art. 31, o evento danoso que tiver

causa mediata ou imediata o exercício das atribuições iner ao cargo ocupado pelo servidor.

§ 1o. Equipara-se a acidente a agressão sofrid não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições

§ 2o. A prova do acidente será feita em pro administrativo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorro quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 36. Entende-se por doença profissional decorrer das condições do serviço ou fato nele ocorridos, de o laudo médico, subscrito por junta médica oficial, estabe lhe rigorosa caracterização, à luz da ciência especializada.

Art. 37. Nos casos em que o servidor exerça atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria observará o disposto em lei complementar federal.

Art. 38. Excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 34, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, obedecido o seguinte critério:

I - 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos) se mulher, em caso de aposentadoria compulsória por invalidez permanente, quando o motivo não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 34;

II - 1/30 (um trinta avos), se homem, e 1/25 (um vinte e cinco avos) se mulher, na hipótese prevista na alínea "c" do inciso III do art. 31.

Art. 39. Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração atribuída ao servidor e nunca inferiores ao salário mínimo vigente no país.

Art. 40. Para os efeitos desta lei, considera-se como remuneração o vencimento padrão fixado em lei, acrescido das vantagens auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação.

Art. 41. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

SEÇAO II

DO AUXILIO-NATALIDADE.

Art. 42. O auxilio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1o. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinqüenta por cento), por nascituro.

§ 2o. O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇAO III

DO SALARIO-FAMILIA.

Art. 43. O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até 14 (quatorze) anos de idade ou se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 44. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 45. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a ambos; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 46. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição inclusive para o IPFAS.

Art. 47. O afastamento do cargo efetivo, se remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Art. 48. Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1o. Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do salário-família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2o. Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3o. Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 49. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 50. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a inspeção será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 51. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 52. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no Parágrafo Único do art. 109 da Lei Complementar 0C.

Art. 53. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V
DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE.

Art. 54. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1o. A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licen
terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trint
dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e,
julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto atestado por méd
oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repou
remunerado.

Art. 55. Pelo nascimento de filho, o servidor
direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 56. Para amamentar o próprio filho, até
idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante
jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada
02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 57. A servidora que adotar ou obtiver guar
judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedid
90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento
adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou gua
judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo
que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 58. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 59. Equipara-se ao acidente em serviço, observadas as disposições do art. 35, o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 60. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública ou conveniada.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 61. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao d respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 62. As pensões distinguem-se, quanto natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1o. A pensão vitalícia é composta de cotas cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com morte de seus beneficiários.

§ 2o. A pensão temporária é composta de cota cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de mor cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 63. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) a companheira que tenha sido designada p servidor e comprove que vivia em comum há cinco anos e que te filho em comum com o servidor;

d) a mãe e o pai que comprovem dependên econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) a e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependên econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos e inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 18 (dezoito) anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1o. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2o. A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 64. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1o. Ocorrendo habilitação de vários titulares pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2o. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3o. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 65. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 66. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 67. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridad judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuiçõ do cargo.

Parágrafo único. A pensão provisória transformada em vitalícia ou temporária, conforme o cas decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventu reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício ser automaticamente cancelado.

Art. 68. Acarreta perda da qualidade beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decis ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratan de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pess designada, aos 18 (dezoito) anos de idade;

V - acumulação de pensão na forma do art. 71;

VI - a renúncia expressa.

Art. 69. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 70. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes de vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no art. 41.

Art. 71. Ressalvado o direito de opção, é vedada percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos públicos legalmente acumuláveis.

SEÇÃO VIII

DO PECÚLIO.

Art. 72. Aos beneficiários de servidor falecido ativo ou inativo será pago um pecúlio especial correspondente ao valor total da remuneração ou provento.

§ 1o. O pedido será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - ao cônjuge sobrevivente;

II - aos filhos de qualquer condição e enteados, menores de vinte e um anos;

III - aos indicados por livre nomeação do servidor; ou

IV - aos herdeiros, na forma da lei civil.

§ 2º. A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 73. Não será concedido o pecúlio por morte ficta do servidor.

Art. 74. No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do servidor.

Parágrafo único. Reaparecendo o servidor, o pecúlio pago será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento, à razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

Art. 75. O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos, contados:

I - do óbito do segurado; ou

II - da data da declaração da ausência ou do dia desaparecimento do servidor.

SEÇÃO IX

DO AUXILIO-FUNERAL.

Art. 76. O auxílio-funeral é devido à família servidor falecido na atividade ou aposentado, em val equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1o. No caso de acumulação legal de cargos, auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneraçã

§ 2o. O auxílio será devido também ao servidor morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3o. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarer e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pes família que houver custeado o funeral.

Art. 77. Se o funeral for custeado por terceiro este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 78. Em caso de falecimento de servidor serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte corpo correrão à conta do IPPAS.

SEÇÃO X

DO AUXILIO-RECLUSAO.

Art. 79. A família do servidor ativo é devido auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quand afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crim comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crim inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que nã determine a perda de cargo.

§ 1o. Nos casos previstos no inciso I deste art o servidor terá direito à integralização da remuneração desde qu absolvido.

§ 2o. O pagamento de auxílio-reclusão cessará partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO X

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Art. 80. A assistência à saúde do servidor, ativ ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica hospitalar, odontológica e psicológica, prestada pelo Sistem Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ao qual estive vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio, na form estabelecida em regulamento.

CAPITULO VIII

DO CUSTEIO.

Art. 81. O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 82. Considera-se salário-contribuição, para os efeitos desta lei, a soma paga ou devida a título remuneratório, ou de retribuição, como vencimentos, subsídios, gratificações, inclusive de funções, horas extras, adicionais por tempo de serviço ou de produtividade, percentagens ou cotas, abonos provisórios, complementação salarial, proventos de aposentadoria, cotas de pensões, honorários, comissões e vantagens pessoais por direito adquirido, inclusive verba de representação.

Parágrafo único. Não se incluem no estipêndio de contribuição o salário-família e o pagamento de natureza indenizatória, como diária de viagem e ajuda de custo.

Art. 83. A contribuição mensal do servidor ao IMPAS, para o custeio do Plano de Seguridade Social, incidirá sobre sua remuneração, observadas as disposições do artigo anterior, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela:

FAIXAS	ALIQUOTAS
Remuneração correspondente aos índices 24 a 39 da Tabela de Escalonamento Vertical estabelecida pela Lei Complementar 13/93	8,5%
Remuneração correspondente aos índices 40 a 59 da Tabela de Escalonamento Vertical estabelecida pela Lei Complementar 13/93	9,0%
Remuneração correspondente aos índices 60 a 76 da Tabela de Escalonamento Vertical estabelecida pela Lei Complementar 13/93	10,0%
Remuneração correspondente aos índices 78 a 100 da Tabela de Escalonamento Vertical estabelecida pela Lei Complementar 13/93	11,0%
Remuneração correspondente aos índices 102 a 124 da Tabela de Escalonamento Vertical estabelecida pela Lei Complementar 13/93	12,0%

Parágrafo único. Observada a equivalência de vencimentos, aplicar-se-ão as alíquotas previstas neste artigo à remuneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão e função de confiança.

Art. 84. Observadas as disposições do art. 81, o Município, as autarquias e fundações públicas municipais participarão do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor através de:

I - contribuição mensal, com recursos do orçamento fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definido no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes da contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I.

Art. 85. A contribuição de que trata o art. 83 será recolhida ao IMPAS nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 86. Para efeito de contribuição dos servidores do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, observar-se-á a equivalência da remuneração dentro de cada faixa estabelecida no art. 83.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 87. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior à remuneração mensal do Prefeito.

Art. 88. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca de tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, § 2o. da Constituição Federal e respectiva legislação complementar.

Art. 89. O servidor público ocupante de cargo em comissão será aposentado nos termos e casos previstos em legislação municipal específica.

Art. 90. No ato de posse, o servidor público apresentará relação de seus dependentes, que manterá atualizada, ao longo de sua vida funcional, perante os órgãos próprios de pessoal do Município.

Art. 91. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da homologação do primeiro concurso público de provas e de provas e títulos, o Município promoverá o Censo de Dependentes do Servidor, que manterá permanentemente atualizado segundo normas expedidas pelos órgãos de pessoal do Município.

Art. 92. Compete aos órgãos de pessoal do Município processar os pedidos do plano de seguridade social e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão.

Art. 93. As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta lei serão levadas à conta do IPMG, nos termos de regulamento.

Art. 94. Para os efeitos do artigo anterior, o IMPAS promoverá as revisões das aposentadorias e pensões, cabendo-lhe identificar a situação jurídico-funcional do servidor inativo e determinar o cancelamento dos benefícios recebidos irregularmente, observada a disposição do § 2o do art. 38

Art. 95. As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao IMPAS não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 96. As contribuições de que tratam os arts. 81, 83 e 84, I, serão exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.

Art. 97. A Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal da Fazenda prestarão ao Conselho de Administração do IMPAS o apoio técnico, administrativo, contábil, de recursos humanos, informática, atuarial, dentro outros de caráter logístico, para viabilizar o pleno e eficaz funcionamento do sistema de previdência e assistência do Município.

Art. 98. A invalidez e a interdição mencionadas nesta lei serão verificadas e acompanhadas permanentemente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo IMPAS.

Art. 99. O Prefeito Municipal mediante ato próprio, disciplinará o funcionamento da Junta Médica Oficial do Município.

Art. 100. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor suficiente para cobrir as despesas de implantação do INPAS de que trata a presente lei.

Art. 101. O Prefeito Municipal promoverá a regulamentação da presente lei, mediante decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 102. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 103. Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu, 30 de Agosto de 1993

MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal.

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DOCUMENTO DIGITADO EM:
06 / MAR / 95
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MG

Câmara Municipal Paracatu-MG